



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0876/2024

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2024.

	5035580-94.2024.4.02.5101,				
ajuizado por					
representado por					

Trata-se de Autora, de 51 anos de idade, apresentando, ao exame histopatológico de lesão em <u>reto distal</u>, **neoplasia pouco diferenciada e ulcerada sugestiva de carcinoma** (Evento 1, ANEXO2, Página 11). Solicita a realização de **consulta em Ambulatório 1ª vez – Coloproctologia** (**Oncologia**), assim como o primeiro **tratamento** da neoplasia maligna (Evento 1, INIC1, Página 8).

A proliferação celular pode ser controlada ou não controlada. No crescimento não controlado, tem-se uma massa anormal de tecido, cujo crescimento é quase autônomo, persistindo dessa maneira excessiva após o término dos estímulos que o provocaram. As **neoplasias** (câncer *in situ* e câncer invasivo) correspondem a essa forma não controlada de crescimento celular e, na prática, são denominadas tumores. Neoplasias podem ser benignas ou malignas. As **neoplasias malignas** ou tumores malignos manifestam um maior grau de autonomia e são capazes de invadir tecidos vizinhos e provocar metástases, podendo ser resistentes ao tratamento e causar a morte do hospedeiro¹.

Diante do exposto, informa-se que a **consulta em oncologia** e início do **tratamento oncológico** pleiteados **estão indicados** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora.

É interessante registrar que o **tratamento oncológico** será determinado pelo médico especialista na **consulta em coloproctologia** (**oncologia**), conforme a necessidade da Autora.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a **consulta** e o **tratamento** pleiteados <u>estão cobertos pelo SUS</u>, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: <u>consulta médica em atenção especializada</u>, <u>tratamento clínico de paciente oncológico</u> e <u>tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas</u>, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional de Câncer (INCA). ABC DO CÂNCER: abordagens básicas para o controle do câncer. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/inca/abc_do_cancer_2ed.pdf. Acesso em: 04 jun. 2024.



1



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**³, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (**ANEXO I**).

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação** – **SER** (**ANEXO II**) e verificou que ela foi inserida em 24/04/2024 para consulta ambulatório 1ª vez – coloproctologia (oncologia), sendo regulada, em 28/05/2024, para consulta ambulatório 1ª vez - Cirurgia Geral (Oncologia), com situação atual agendada, para 18/06/2024, no Hospital Mario Kroeff, sob a responsabilidade do Regulador da Central REUNI-RJ.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ **foram** encontradas as <u>Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cólon e Reto</u>, nas quais consta que "... **Doentes com diagnóstico de câncer colorretal devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia** e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento ...".

Desta forma, considerando-se que o **Hospital Mario Kroeff** integra a**_Rede de Alta Complexidade Oncológica** no Estado do Rio de Janeiro (ANEXO I), entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, com a resolução da demanda em curso, através do agendamento acima referido.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira COREN/RJ 170711 Mat. 1292 FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#|- Acesso em: 04 jun. 2024.



2

² BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao. Acesso em: 04 jun. 2024.

³ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar "ad referendum" o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf. Acesso em: 04 jun. 2024.



Subsecretaria Juridica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro					
Barra Mansa	Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa	2280051	17.06, 17.07 e 17.08	Unacon com Serviços de Radioterapia e Hematologia	
Cabo Frio	Hospital Santa Isabel		17.06	Unacon	
Campos de Goytacazes			17.06	Unacon	
Campos de Goytacazes	Hospital Universitário Álvaro Alvim		17.06	Unacon com Serviço de Radioterapia	
Campos de Goytacazes	Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda./IMNE		17.07	Unacon com Serviço de Radioterapia	
Itaperuna	Hospital São José do Avaí/Conferência São José do Avaí		17.07 e 17.09	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Oncologia Pediátrica	
Niterói	Hospital Municipal Orêncio de Freitas		17.14	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica	
Niterói	Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP/UFF		17.08	Unacon com Serviço de Hematologia	
Petropolis -	Hospital Alcides Carneiro Centro de Terapia Oncológica		5562 17.06 e 3779 17.15	Unacon com Serviço de Radioterapia	
					Rio Bonito
Rio de Janeiro	Hospital dos Servidores do Estado		17.07, 17.08 e 17.09	Unacon com Serviços de Radioterapia, de Hematologia e de Oncologia Pediátrica	
Rio de Janeiro	Hospital Geral do Andaraí	2269384	17.06	Unacon	
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Bonsucesso	2269880	17.08	Unacon com Serviço de Hematologia	
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Jacarepaguá/Hospital Cardoso Fontes		17.06	Unacon	
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Ipanema		17.14	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica	
Rio de Janeiro	Hospital Geral da Lagoa		17.09	Unacon com Serviço de Oncologia Pediátrica	
Rio de Janeiro	Hospital Mário Kroeff		17.07	Unacon com Serviço de Radioterapia	
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Gaffrée/UniRio		17.06	Unacon	
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Pedro Emesto-HUPE/UERJ		17.07 e 17.08	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia	
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho/UFRJ		17.12	Cacon	
Rio de Janeiro	Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira/UFRJ	2296616	17.11	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica	
Rio de Janeiro	Hospital Estadual Transplante Câncer e Cirurgia Infantil	7185081	17.11	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica	
Rio de Janeiro	Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti/Hemorio/Fundação Pró-Instituto de Hematologia - FUNDARJ	2295067	17.10	Unacon Exclusiva de Hematologia	
Rio de Janeiro	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer I	2273454	17.13	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica	
	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer II	2269821	17.06		
	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer III	2273462	17.07		
Teresópolis	Hospital São José/Associação Congregação de Santa Catarina	2292386	17.06	Unacon	
Vassouras	Hospital Universitário Severino Sombra/Fundação Educacional Severino Sombra	2273748	17.06	Unacon	
Volta Redonda	Hospital Jardim Amália Ltda - HINJA	25186	17.07	Unacon com Serviço de Radioterapia	

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

